



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000432/2025
Processo: 11104-00 2025
Autoria: Negro Bússola, Tiago Bonecão
Ementa: Dispõe sobre a Lei de Incentivo Fiscal ao esporte e atividades físicas do Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 441/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 432/2025, que: "Dispõe sobre a Lei de Incentivo Fiscal ao esporte e atividades físicas do Município de Juiz de Fora".

A proposição institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e Atividades Físicas, permitindo que contribuintes do ISSQN e do IPTU destinem parte do imposto devido ao financiamento de projetos desportivos e paradesportivos.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291317



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedades legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A jurisprudência pacífica dos tribunais admite que projetos que instituem políticas públicas, criam programas e disciplinam incentivos fiscais sejam de iniciativa parlamentar, desde que não gerem aumento de despesa obrigatória, não criem órgãos nem alterem estrutura administrativa.

No presente caso, o Projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, a comissão prevista é formada por membros já existentes (mera designação) e os procedimentos de análise e fiscalização são típicos da administração que já se inserem em atribuições da Secretaria de Esportes.

O ponto crítico do projeto reside na previsão de renúncia de receita, dedução de até 20% do ISS ou IPTU devido pelo contribuinte incentivador, limitada a 0,5% da Receita Corrente Líquida.

Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), qualquer incentivo fiscal que reduza a receita deve, obrigatoriamente, estar acompanhado de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de vigência e nos dois seguintes;
2. Demonstração de que a renúncia está prevista na LDO e de que não afetará as metas fiscais; ou, alternativamente,
3. Medidas de compensação por aumento de receita.

O projeto não apresenta nenhum desses elementos.

A LRF não proíbe a concessão de benefícios fiscais, mas condiciona sua validade ao cumprimento dos requisitos acima. A ausência de tais elementos impede a tramitação regular da matéria.

Por fim, há necessidade de alterar o texto do caput do Art. 1º no sentido de torná-lo autorizativo. **Portanto, sugerimos a seguinte modificação:**

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291317



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e Atividades Físicas de Juiz de Fora, com o objetivo de fomentar a realização de projetos desportivos e paradesportivos por meio da concessão de benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas incentivadoras.

Portanto, ao tornar o dispositivo do Art. 1º meramente autorizativo, supera-se a objeção relativa ao Art. 4º da proposição. Isso porque, tratando-se de autorização legislativa, a implementação efetiva do programa, bem como a execução das despesas necessárias, somente ocorrerá se e quando houver dotação orçamentária específica para tanto. Dessa forma, o dispositivo deixa de impor obrigação direta ao Executivo, passando a depender de sua manifestação discricionária observada a compatibilidade orçamentário-financeira, o que afasta vício de iniciativa e de criação de despesa.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL E LEGAL, observada a sugestão destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

